De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

2) PL 412/2017 do Vereador Reis (PT)

PARECER Nº 1558/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 28/10/2017, PÁGINA 89, COLUNA 02.

PARECER Nº 27/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DOC EM 01/03/2018, PÁGINA 79, COLUNA 01.

PARECER Nº 878/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 412/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa proibir os supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento.

De acordo com a propositura, somente correntes metálicas ou cancelas flexíveis poderão ser utilizados como bloqueadores de passagem dos caixas inoperantes, cabendo a eventuais infratores das disposições do projeto as penalidades, aplicadas nesta ordem, de advertência, multa e cassação do alvará de funcionamento.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para com objetivo de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, como previsto na Lei Complementar nº 95/1998, bem como para estabelecer o valor da multa ꝏ fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, para corrigir equívoco na numeração dos artigos no texto do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0412/17

Dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento, e dá outras providências.

A Câmera Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de carrinhos de compra como bloqueadores de passagem dos usuários nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento nos supermercados e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º Somente poderão ser utilizados como bloqueadores de passagem dos caixas inoperantes correntes metálicas ou cancelas flexíveis.

Art. 3º Aos estabelecimentos infratores desta Lei serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);

III - cassação do alvará do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/09/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL) - Relator

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD) - Contrário

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2020, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.